



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.524 - SC (2019/0187087-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LAURO NICOLADELI NETTO
ADVOGADO : LAURO NICOLADELI NETTO - SC029040
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS SAMPAIO WINCK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (100G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas). A quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva (100g de maconha) e não foi indicado no decreto preventivo antecedente criminal em desfavor do Paciente, tudo a demonstrar que a medida extrema foi empregada *prima ratio*, sem justificativa concreta da necessidade e adequação.

3. Além do mais, é certo que um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade – proporcionalidade em sentido estrito –, impõe que, de um lado, há a proibição de proteção deficiente, por outro lado, todavia, há uma proibição de excesso.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.524 - SC (2019/0187087-5)

IMPETRANTE : LAURO NICOLADELI NETTO
ADVOGADO : LAURO NICOLADELI NETTO - SC029040
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS SAMPAIO WINCK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS SAMPAIO WINCK contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no *Habeas Corpus* n.º 4016936-28.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 15/05/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de **4 (quatro) porções de maconha, ao peso de 100g (cem gramas)** (fl. 101).

A prisão em flagrante foi convertida em segregação preventiva (fls. 91-92).

A denúncia foi oferecida na data de 20/05/2019 (fls. 101-102).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 210-220).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Aduz, ainda, que o Paciente é primário e possuidor de bons antecedentes.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 226-229).

As informações foram prestadas pelo Juiz de primeiro grau às fls. 233-235, e pelo Tribunal *a quo* às fls. 236-271, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 300-301).

Em consulta ao *site* do Tribunal *a quo* (www.tjsc.jus.br, acessado em 19/02/2020), foi constatado que o processo criminal está na fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.524 - SC (2019/0187087-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (100G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas). A quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva (100g de maconha) e não foi indicado no decreto preventivo antecedente criminal em desfavor do Paciente, tudo a demonstrar que a medida extrema foi empregada *prima ratio*, sem justificativa concreta da necessidade e adequação.

3. Além do mais, é certo que um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade – proporcionalidade em sentido estrito –, impõe que, de um lado, há a proibição de proteção deficiente, por outro lado, todavia, há uma proibição de excesso.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva sob a seguinte fundamentação (fls. 91-92, sem grifos no original):

*"O auto de prisão em flagrante, bem como as provas até aqui colacionadas tornam certa a apreensão de **100 gramas de maconha** o que faz exsurgir, em princípio a existência do crime de tráfico de entorpecentes, já que sua ex companheira quando solicitou medidas protetivas, mencionou que o conduzido teria lhe enviado mensagens alegando que iria tentar levantar dinheiro com tráfico de drogas, já que havia conseguido maconha. Tal informação se coadunou com o ocorrido na data de ontem, quando foi encontrada droga na posse do réu, droga esta que é a mesma informada por sua ex companheira.*

[...]

Além disso, a segregação provisória, nos casos de tráfico se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária para garantia da ordem pública já que o crime de tráfico de drogas é um dos mais nocivos à sociedade, já que em razão dele diversos outros delitos graves são praticados. Assim, necessário a tomada de condutas enérgicas do estado, visando sua repreensão e prevenção. Além do mais verifico que o conduzido não possui maiores vínculos com esta Comarca, já que disse ter vindo para cá no mês de março do corrente ano, além de não possui familiares nesta cidade. Para finalizar temos ainda o fato de que o mesmo não exerce qualquer atividade lícita. Por isso, pela conveniência da instrução criminal e ainda para garantir a aplicação da lei penal e também para evitar a reiteração criminosa, nesta fase procedimental, matenho a prisão provisória, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva."

O Tribunal estadual consignou o que se segue a respeito da prisão cautelar do Acusado (fls. 210-220; sem grifos no original):

"Ao contrário do alegado, o decreto preventivo está devidamente fundamentado, com base em dados concretos, acerca dos pressupostos da prisão preventiva – materialidade e indícios de autoria, o fumus commissi delicti, e na existência de periculum libertatis, diante da necessidade de garantir a ordem pública, de assegurar a fiel colheita da prova e também de aplicar a Lei Penal (hipóteses insculpidas no art. 312 do CPP).

[...]

Logo, diante dos argumentos lançados pelo juízo a quo, em especial a quantidade de droga apreendida – capaz de produzir quase 100 cigarros e atingir um número significativo de pessoas, do que se aufere a potencialidade lesiva do delito – e a transestadualidade do crime, aliados ao fato de o paciente não possuir labor lícito – como efetivamente confirmou ele ao declarar que vive de recursos auferidos com a venda de imóvel –, não há falar em ausência de fundamentação, tampouco inexistência do periculum libertatis, ainda que comprovada a existência de vínculo no distrito da culpa, pelo que acertada a sua segregação cautelar.

Quanto à contestada transestadualidade do crime, observa-se que consta da denúncia que a droga era proveniente do Estado do Rio Grande do Sul era comercializada neste Estado, encontrando-se tal assertiva embasada nas conversas mantidas pelo paciente via whatsapp. É o que basta por ora, porquanto, como é cediço, inviável a incursão aprofundada na prova pela via estreita do habeas corpus."

Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal, com redação modificada pela Lei n.º 13.964/2019, *litteris*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

"§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."

No caso, o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 33 da Lei de Drogas). A quantidade de entorpecente apreendido não é expressiva (**100g de maconha**) e não foi indicado no decreto preventivo antecedente criminal em desfavor do Paciente, tudo a demonstrar que a medida extrema foi empregada *prima ratio*, sem justificativa concreta da necessidade e adequação.

Além do mais, é certo que um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade – proporcionalidade em sentido estrito –, impõe que, de um lado, há a proibição de proteção deficiente, por outro lado, todavia, há uma proibição de excesso.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0187087-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 518.524 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011282820198240040 11282820198240040 40169362820198240000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURO NICOLADELI NETTO
ADVOGADO : LAURO NICOLADELI NETTO - SC029040
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS SAMPAIO WINCK (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.